



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.901881/2010-76
Recurso Voluntário
Resolução nº 3402-002.609 – 3ª Seção de Julgamento/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2020
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente VALID SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE SEGURANÇA EM MEIOS DE PAGAMENTO E IDENTIFICAÇÃO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim, Thais de Laurentiis Galkowicz e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão n.º 14-44.235 (e-fls. 829-834), proferido pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento e Ribeirão Preto/SP, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório pleiteado, conforme Ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007

RESSARCIMENTO DE IPI. APURAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. DÉBITOS LANÇADOS EM AUTO DE INFRAÇÃO.

Mantidos os débitos de IPI lançados em auto de infração e inexistindo outras discussões quanto aos créditos ou aos cálculos de apuração do saldo ao final do trimestre, há que se manter, igualmente, o resultado do saldo originalmente apurado pela autoridade lançadora.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007

JUNTADA DE PROCESSOS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU NORMATIVA.

Diante da inexistência de previsão legal ou normativa que determine a juntada de processos, e não havendo prejuízos ao deslinde das questões, nada impede que sejam analisados e que tramitem separadamente.

PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO.

A apresentação de prova documental deve ser feita no momento da impugnação. A juntada de documentos após a impugnação somente é permitida nas situações expressamente previstas, devendo ser indeferidos eventuais pedidos em desacordo com o estatuído. A prova documental superveniente deve observar as condições discriminadas no § 4º do art. 16 do PAF.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Por bem reproduzir os fatos ocorridos até aquele momento, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

Trata o presente da análise do ressarcimento de créditos básicos de IPI, relativamente ao 1º trimestre de 2007, no montante de R\$ 339.683,95 (trezentos e trinta e nove mil, seiscentos e oitenta e três reais, noventa e cinco centavos), apurado pelo estabelecimento de CNPJ 33.113.309/0014-61, e materializado pela apresentação do pedido de ressarcimento PER n.º 00367.20715.260407.1.1.01-2911. O crédito pleiteado foi utilizado em compensação declarada na DCOMP n.º 29127.29816.260407.1.3.01-0084. Contudo, o pedido de ressarcimento foi indeferido e a compensação não foi homologada.

De acordo com o despacho decisório (fl. 639), o saldo credor passível de ressarcimento era inferior ao valor pleiteado e houve redução do saldo credor do trimestre, passível de ressarcimento, resultante de débitos apurados em procedimento fiscal.

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-002.609 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16682.901881/2010-76

A decisão prolatada pela autoridade administrativa apoiou-se nas informações prestadas no Termo de Informação Fiscal (fls. 630/631) e no Termo de Verificação e Encerramento Final da Ação Fiscal (fls. 416/435). Em suma, a Fiscalização constatou que diversos dos produtos industrializados pelo estabelecimento tiveram saída com classificação fiscal e/ou alíquota do imposto incorretas, resultando em uma tributação inferior ao que deveria ter sido aplicada. Ao apurar débitos de IPI, a autoridade fiscal lavrou o auto de infração (processo administrativo n.º 13896.720208/2012-03), reconstituiu a escrita fiscal e verificou que, ao invés de credor, o saldo era devedor ao final do trimestre.

A interessada foi cientificada do despacho decisório em 15/03/2012 (fl. 641). Em 13/04/2012, apresentou manifestação de inconformidade (fls. 643/651), defendendo, em síntese, que as classificações fiscais por ela adotadas foram corretas, de modo que não cabe a reconstituição da escrita fiscal que redundou no não reconhecimento do direito creditório. Ao final, pugna pela homologação da compensação declarada e protesta pela produção de provas. Requer, também, que os autos sejam apensados aos processos administrativos de números 13896.722236/2011-76 e n.º 13896.720208/2012-03, os quais versam sobre a mesma matéria em discussão.

A Contribuinte foi intimada da decisão pela via eletrônica, com abertura de documento em data de 11/10/2013 (e-fls. 844) e ciência por decurso de prazo de leitura em data de 25/10/2013 (e-fls. 845), apresentando o Recurso Voluntário de e-fls. 847-861 por meio de protocolo físico em data de 11/11/2013, pelo qual pediu o provimento do recurso para reforma do Acórdão recorrido e homologação da compensação declarada através do PER/Dcomp n.º 00367.20715.260407.1.1.01-2911, o que fez com os mesmos argumentos da impugnação, em síntese, sobre a utilização da classificação fiscal constante no item 49 da NCM, resultando no direito creditório pleiteado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

Conforme relatório, o recurso é tempestivo, bem como preenche os requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento.

2. Proposta de conversão do julgamento em diligência

O despacho decisório proferido neste litígio fundamentou-se nas informações prestadas no Termo de Informação Fiscal (fls. 630/631) e no Termo de Verificação e Encerramento Final da Ação Fiscal (fls. 416/435), sendo que a Fiscalização constatou que diversos dos produtos industrializados pelo estabelecimento tiveram saída com classificação fiscal e/ou alíquota do imposto incorretas, resultando em uma tributação inferior ao que deveria ter sido aplicada.

Fl. 4 da Resolução n.º 3402-002.609 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16682.901881/2010-76

Com isso, foi lavrado o Auto de Infração objeto do **Processo Administrativo Fiscal n.º 13896.720208/2012-03**, bem como procedeu-se à reconstituição da escrita fiscal, resultando na conclusão de saldo devedor ao final do trimestre, conforme demonstrativo anexado aos autos. Após ajustes em função dos débitos apurados pela Fiscalização, concluiu-se em Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 630-631) o seguinte resultado:

| Valores em R\$ | |
|--|--------------|
| Saldo Credor ressarcível do IPI em 31/12/06, apurado pela fiscalização (*) | 0,00 |
| + Créditos do IPI lançados pelo suj. passivo no 1º Trim. 2007, cf. LRAIPI (**) | 339.793,00 |
| (-) Débitos do IPI lançados pelo suj. passivo no 1º Trim. 2007, cf. LRAIPI | 14.531,76 |
| (-) Débitos apurados pela fiscalização no 1º Trim. 2007 | 1.454.677,37 |
| = Saldo Credor do IPI passível de ressarcimento no 1º Trim. 2007 | 0,00 |

(*) A fiscalização não apurou saldo credor ressarcível no trimestre anterior, correspondente ao 4º Trimestre de 2006, conforme Informação Fiscal pertinente ao Perdcomp n.º 32840.12847.250107.1.3.01-0977, controlado no processo administrativo-fiscal n.º 16682.900030/2011-97.

(**) Inclui Estorno de Débitos no Valor de R\$ 109,05.

A defesa tem por argumentação que:

- ✓ Os bens objeto de suas atividades foram corretamente classificados no código NCM 4911.99.00, conforme Nota Explicativa 12 ao Capítulo 48, de modo que não cabe a reconstituição da escrita fiscal;
- ✓ No Auto de Infração lavrado no PAF n.º 13896.720208/2012-03, com idêntico objeto, foi desconsiderada a classificação fiscal no Código NCM 4911.99.00 (Outros impressos – alíquota zero), adotada pela Contribuinte e, por isso, concluiu-se que não teria recolhido o IPI devido nas saídas dos mesmos impressos, absorvendo os créditos de IPI pelos débitos apurados naquela fiscalização;
- ✓ Foi apresentado Recurso Voluntário no PAF n.º 13896.720208/2012-03, o qual está sob julgamento perante este CARF e, portanto, sem decisão administrativa definitiva sobre o débito considerado para reconstituição da escrita fiscal e não homologação do crédito pleiteado através deste processo.

Por sua vez, a DRJ de origem julgou improcedente a manifestação de inconformidade pelas seguintes razões:

A origem dos débitos apurados pela Fiscalização encontra-se detalhada no Termo de Verificação e Encerramento Final da Ação Fiscal (fls. 416/435), tendo sido consequência da aplicação de novas classificações fiscais a diversos dos produtos industrializados pelo sujeito passivo. **Os débitos de IPI resultantes das novas classificações foram lançados de ofício em auto de infração, controlados no processo administrativo n.º 13896.720208/2012-03. Portanto, questões acerca dos débitos devem e estão sendo tratadas no mencionado processo.**

De fato, referido lançamento foi objeto de impugnação pela interessada, que foi julgada pela 2ª Turma desta mesma Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto (DRJ/RPO), em sessão de 09/01/2013. O respectivo acórdão, de n.º 14-39.755, está assim ementada:

IPI. SERVIÇOS GRÁFICOS. ISS.

Fl. 5 da Resolução n.º 3402-002.609 - 3ª Sejl/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16682.901881/2010-76

Os serviços de composição e impressão gráficas abrangidos no art. 8º, §1º, do DI 406/68, estão sujeitos à incidência do ISS municipal, mas também do IPI federal.

A incidência do ISS não exclui a do IPI, desde que as operações realizadas se caracterizem dentre as modalidades de industrialização previstas no Decreto n.º 4.544, de 2002 (RIPI/2002).

A partir da vigência da CF/88, a Súmula STJ 156 serve tão somente para dirimir eventual conflito de competência entre municípios e estados, isto é, resolve conflitos acerca da incidência de ISS ou ICMS.

IPI. CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

O fato de um serviço gráfico ter sido executado sob encomenda, ainda que personalizados, não é razão suficiente para excluí-los do Capítulo 48, conforme a Regra Geral de Interpretação n.º 1 do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Neste diapasão, **mantidos os débitos de IPI, e inexistindo outras discussões quanto aos créditos ou aos cálculos de apuração do saldo ao final do trimestre, há que se manter, igualmente, o resultado originalmente apurado pela autoridade lançadora.**
(sem destaque no texto original)

Ocorre que o auto de infração objeto do PAF n.º 13896.720208/2012-03 foi julgado perante a 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção deste Tribunal Administrativo, sendo que a decisão da DRJ proferida naquele processo foi anulada através do v. Acórdão n.º 3201-005.103, de relatoria do I. Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior, conforme Ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

Ementa:

IPI. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. LIMITE DE DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA. DRJ. NECESSIDADE DE REBATER OS ARGUMENTOS APRESENTADOS PELO CONTRIBUINTE.

Ao analisar a classificação fiscal, deve a DRJ analisar item a item, conforme classificação imputada pelo Contribuinte e Fiscalização, devendo enfrentar a matéria impugnada.

O voto condutor da decisão em referência foi proferido nos seguintes termos:

A discussão no presente Recurso Voluntário trata-se hipótese de classificação de produtos no Capítulo 48 ou Capítulo 49 da TIPI.

O Contribuinte argumenta em sua peça que trata-se de serviços gráficos personalizados, contudo, no auto de infração lavrado pela Fiscalização, identificou que em verdade a atividade realizada de gráfica não é aquela personalizada nos termos do Capítulo 48, vejamos:

Com efeito, não se trata de produtos (no caso, formulários contínuos e bobinas) fabricados em residência (lugar da morada; casa ou lugar onde se reside ou habita) ou em oficina (lugar onde se exerce um ofício, uma profissão), expressões não aplicáveis ao estabelecimento industrial do contribuinte, tampouco preponderante o trabalho profissional nele exercido, pois o que o legislador visou excluir foram àquelas atividades para as quais a contribuição do esforço humano fosse mais importante do que o que advém da utilização de máquinas ou aparelhos, tais como o artesão, o artista ou o pequeno artífice – que, a depender da regra geral, se enquadrariam no campo de incidência do IPI, pois transformam, beneficiam, montam, acondicionam ou reacondicionam, renovam ou

Fl. 6 da Resolução n.º 3402-002.609 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16682.901881/2010-76

recondicionam os insumos que utilizam –, figuras que em nada se comparam com o estabelecimento industrial do contribuinte.

Contudo, a Fiscalização classificou item a item, sendo, que a DRJ deixou de enfrentar o argumento defendido pelo Contribuinte e fazendo análise genérica.

Com isso deve ser anulada a decisão proferida pela DRJ, uma vez, que ausente de fundamentação de manter a classificação fiscal item a item e por não enfrentar os argumentos apresentados em defesa para reclassificação fiscal.

Concluo, o voto é no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Como se depreende dos fatos acima, uma vez que o direito creditório objeto deste litígio foi indeferido em razão da reconstituição da escrita fiscal após débito apurado, tem-se que a análise deste processo depende do resultado do lançamento de ofício objeto do Processo Administrativo Fiscal n.º 13896.720208/2012-03, configurando-se, portanto, flagrante prejudicialidade externa.

Por sua vez, o artigo 6º, § 4º do Anexo II do Regimento Interno do CARF assim prevê:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

§ 4º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º, se o processo principal não estiver localizado no CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para a unidade preparadora, para determinar a vinculação dos autos ao processo principal. (sem destaque no texto original)

Diante do exposto, para que seja possível a análise sobre a manutenção do lançamento que ensejou na glosa dos créditos pleiteados neste processo, bem como em razão da devolução daquele processo para a DRJ de origem proferir nova decisão, **voto por converter o presente julgamento em diligência, aplicando o artigo 6º, § 4º do Anexo II do RICARF, para a unidade preparadora proceda à vinculação destes autos ao Processo Administrativo Fiscal n.º 13896.720208/2012-03.**

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos